

PRISÃO CIVIL

Bianca Ayres Elguy¹, Gabriel Richard dos Anjos² e Thiago dos Santos Carvalho³

469

1,* – Acadêmica do 7º semestre de Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, ayreselguybianca@gmail.com, 2,* – Acadêmico do 10º semestre de Direito e 3*,* – Acadêmico do 10º semestre de Direito

É responsabilidade do Estado Democrático de Direito, assegurar a inviolabilidade dos direitos do indivíduo, bem como que o desenvolvimento do país jamais adentre sobre os direitos fundamentais e que resguardem a dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF, desde a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXVII, mas apenas para prisão civil referente a dívida de alimentos. Outrossim, o que pode ser feito quando a pensão não é paga? Ou como promover a efetividade de uma determinação de pagamento de alimentos? O legislador, então, trouxe regulamentação específica no Novo CPC acerca da execução de alimentos. A sociedade, no entanto, se modifica constantemente. É interessante observar que o não adimplemento da obrigação dá causa, de acordo com o parágrafo 3º do art. 528, Novo CPC, a prisão civil de 1 a 3 meses. É esta, então, a única possibilidade de prisão por causas civis. E deverá ser cumprida, desse modo, em regime fechado, conforme o parágrafo 4º do dispositivo. O mesmo já era previsto no CPC/1973, em seu art. 733. O dispositivo é constitucional, uma vez que, de acordo com o inciso LXVII da Constituição Federal, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Há, entretanto, forte crítica ao dispositivo.

Palavras-chave: Prisão; Civil; Alimentos.

INTRODUÇÃO

No Brasil, milhares de ações de alimentos são ajuizadas diariamente, na maioria das vezes são propostas por crianças ou adolescentes que não recebem, ou deixam de receber, auxílio de um dos genitores, quando estes não residem juntos e/ou não constituem laços familiares. Os alimentos também podem ser fixados em outras ações, como ação de dissolução de união estável, quando há filhos menores, ação de guarda cumulada com pedido de alimentos, entre outras.

Cumprido destacar que, apesar de os alimentos serem pagos pelo genitor, na maioria das vezes, também é possível que essa obrigação recaia sobre a genitora, basta que a guarda seja exercida unilateralmente pelo genitor ou

mesmo se a guarda do filho for compartilhada e o lar de referência do menor seja o paterno. Sim, isso pode ocorrer! Também há possibilidade dos parentes, cônjuges ou companheiros pedirem alimentos uns aos outros, comprovando a necessidade, conforme disposto no artigo 1694 do Código Civil (BRASIL,2002), senão vejamos:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Quando a obrigação de pagar alimentos não é cumprida espontaneamente pelo obrigado, este então passa a receber a denominação “devedor”, enquanto o autor da ação de alimentos passa a ser denominado “credor” desse débito, podendo, então, ajuizar o cumprimento de sentença pelo rito coercitivo, conforme prevê o artigo 528, § 3º do CPC/2015, para que o devedor seja intimado para quitar o débito existente, em três dias, ou apresentar justificativa pelo inadimplemento, sendo que, se não aceita pelo juízo ou pela parte autora, será decretada sua prisão civil, pelo período de um à três meses.

A prisão civil propriamente dita

O instituto da prisão civil, no nosso ordenamento jurídico, está prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, (BRASIL,1988), cujo texto é o seguinte: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

O dispositivo da prisão civil, do devedor de alimentos, foi criada pelo legislador com intuito de forçar o devedor ao pagamento voluntário, uma vez que a liberdade do indivíduo tem, ou deveria ter, valor inestimável. Destarte, a prisão civil não possui caráter punitivo, sendo que se a dívida for paga, a qualquer tempo, o devedor será solto.

Ocorre que, muitas vezes, o devedor se encontra em situação de penúria financeira e acabam por perder sua liberdade, por alguns meses. Após esse

período a dívida permanece, mas não poderá ser requerida nova prisão pelo mesmo período, a dívida poderá ser cobrada através de outros dispositivos, como é o caso do cumprimento de sentença pelo rito da expropriação de bens.

Efetividade no âmbito jurídico

Todo cidadão goza do direito de ingressar com uma demanda judicialmente, para garantir ou proteger seus próprios direitos e interesses, ou mesmo para garantir o direito de outrem. No caso da ação de alimentos, esta visa em garantir que o autor da ação receba ajuda que lhe é de direito, seja de um dos genitores, no caso de criança ou adolescente, seja no caso de um parente em desfavor de outro.

Após a fixação da pensão alimentícia, o demandado fica obrigado a pagá-la, a partir da citação, conforme prevê o artigo nº 13, § 2º da lei dos alimentos – lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968(BRASIL,1968). Senão vejamos:

“Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. (...)

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.”

O princípio da efetividade, prevista no nosso ordenamento jurídico, estabelece que, através do processo, os fins para os quais foi fundado sejam obtidos, ou seja, que o direito material seja aventado pelas partes e que, ao final, mediante amplo debate, o magistrado julgue procedente ou improcedente o pedido, em um menor espaço de tempo possível, eis que a discussão dos fatos, na demanda, não pode ser além do razoável, pena de negação da tutela jurisdicional e de descrédito da função judiciária.

O que se busca em uma ação de alimentos é a efetivação do pagamento mensal da pensão, pelo obrigado, para possibilitar a subsistência do demandante, ou seja, para que o autor receba o auxílio de que necessita para sua manutenção.

Para alguns especialistas no assunto, a prisão civil é o meio mais eficaz no cumprimento da obrigação de pagar alimentos, como é caso de Rolf Madaleno, em artigo publicado por Instituto Brasileiro de Direito de Família, no site ibdfam (IBDFAM, 2012), onde é afirmado que:

“prisão dos devedores é um dos mecanismos mais eficazes para a garantia do pagamento de pensão alimentícia, mas, apesar da importância deste mecanismo, ainda há pouca efetividade do Judiciário na tramitação destes processos.”

472

Além disso, o entrevistado mencionou o excessivo número de recursos que podem ser arguidos pelo devedor, para dificultar a cobrança. Afirma Madaleno que as execuções de alimentos são verdadeiros calvários enfrentados pelos credores, pois enfrentam muitas dificuldades burocráticas e processuais, dificultando, assim, o recebimento dos valores inadimplidos pelo devedor.

METODOLOGIA

Este artigo possui o método qualitativo, com caráter de pesquisa exploratória, através da análise de dados primários, sendo esses as leis, e dados secundários, como artigos acadêmicos e livros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para satisfazer sua pretensão, o credor dispõe do processo de execução, que atua modificando o meio exterior físico, seja de forma coercitiva, ou com obrigações e espécie de execução.

A norma constitucional, revela a excepcionalidade da medida de prisão como meio coercitivo indireto para o cumprimento de obrigação civil, no caso do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, disposto no artigo 5º, LXVII.

O objetivo da execução alimentícia é obrigar o devedor de alimentos, de forma coercitiva, a satisfazer, rapidamente, as necessidades básicas do alimentando. A necessidade é a subsistência do alimentando e, por isso, se autoriza a prisão civil do devedor.

No caso do devedor de alimentos, será este citado pelo juiz, para que cumpra a obrigação, e se este, não o fizer, ou não demonstrar que o fez, permanecer inerte, será decretada sua prisão nos mesmos autos.

473

CONCLUSÃO

Os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 espelham os valores mais relevantes da sociedade e do ordenamento jurídico, enraizando-se por todo o sistema e conduzindo a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com efeito, “a atividade interpretativa no campo jurídico civil deve ter como ponto de partida, sempre, os princípios constitucionais, que são postulados básicos que espelham a diretriz de uma dada ordem jurídica. Os fenômenos da “constitucionalização” e da “publicização” do Direito Privado devem ser lidos à luz dos princípios constitucionais, mais precisamente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual permeia a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Sem dúvida, houve uma inversão nos paradigmas tradicionais do Direito Civil oriundo das transformações sociais dos séculos XVIII e XIX, as quais culminaram com o fenômeno da codificação.

Na nova ordem constitucional, a pessoa passou a ser o centro do ordenamento jurídico e os valores patrimoniais foram mitigados. É a partir desta visão que as normas jurídicas devem ser interpretadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=1%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 21 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providencias. Brasília, DF. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm > Acesso em: 21 de outubro de 2020.

474

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Levantamento revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras.** 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100289999/levantamento-revela-o-numero-de-presos-por-pensao-alimenticia-em-diversas-regioes-brasileiras>> Acesso em: 21 de setembro de 2020.